



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

PROCESSO:	938/2020
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO:	Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 002//2020
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
REPONSÁVEIS:	Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação (CPF 289.643.222-15)
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

1. Retornam os presentes autos, que tratam do exame de legalidade do **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 002//2020** (ID=880121), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, para análise da documentação apresentada pelo senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação (ID=922917), em atendimento à Decisão Monocrática DM 065/2020/GCFCS/TCE-RO (ID=883093).

2. Histórico do Processo

2. Em análise preliminar, esta unidade técnica elaborou o relatório, juntado às **págs. 30-38** dos autos (ID=880590), que foi concluído e finalizado nos seguintes termos:

IX. CONCLUSÃO

Realizada a análise da documentação relativa ao **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2020** da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

De Responsabilidade do senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação (CPF 289.643.222-15):

9.1. Não encaminhar a este Tribunal o Edital de Processo Seletivo Simplificado 002/2020, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Não comprovar a publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, “a”, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.3. Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração certame em análise, caracterizando violação ao art. 37, IX da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO.

X. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, considerando, sobretudo, que as impropriedades constatadas no presente relatório são sanáveis, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35¹ da IN 013/2004-TCER, de que forma que o jurisdicionado seja admoestado para que adote as seguintes medidas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

1 Art. 35. O Tribunal decidirá pelo **conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais**; por **diligência**, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela **nulidade**, se verificado vício insanável. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

10.1. Comprove a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial;

10.2. Encaminhe documento detalhando as circunstâncias que motivaram a abertura do procedimento seletivo em comento e que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público, em atendimento ao Art. 19, II, “b” da IN n° 013/TCER-2004;

10.3. Nos futuros certames:

10.3.1. Recomendar à Administração Municipal de Porto Velho que **disponibilize** a esta Corte os próximos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

10.3.2. Conste no edital o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, **fixando-os** em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ulatimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

3. Consequente à análise técnica, foi prolatada a Decisão Monocrática DM 0065/2020/GCFCS/TCE-RO (ID=883093), juntada às págs. 40-42 dos autos. Dos seus termos extrai-se o seguinte excerto decisório:

4. Dessa forma, decido, com base no artigo 40, II, da LC n° 154/96, combinado com o artigo 62, inciso III, do RITCE-RO, Resolução Administrativa n. 05/96:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

I - Determinar ao senhor **Márcio Antônio Félix Ribeiro** - Secretário Municipal de Educação (CPF: 289.643.222-15), que no prazo de 15 dias, contados a partir da data de notificação desta, apresente suas justificativas acerca das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, encaminhado a esta Corte de Contas documentação pertinente aos apontamentos, bem como demonstre quais providências já foram tomadas a respeito da realização do concurso público, com vistas a preencher as vagas ofertadas no Processo Seletivo sob análise:

II - Determinar ao atual Secretário Municipal de Educação, senhor **Márcio Antônio Félix Ribeiro** (CPF: 289.643.222-15), e o Secretário Municipal de Administração, senhor **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF: 497.531.342-15) que nos certames vindouros conste os prazos de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-os, em intervalo de tempo razoável, não superior aquele recomendável à deflagração e ultimação de concurso público, possibilitando a prorrogação das contratações emergenciais uma única vez, por igual período, caso seja estritamente necessário;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe, em anexo a notificação, a ser expedido, cópias do Relatório Técnico (ID=880590) para conhecimento dos responsáveis, ou informe o caminho eletrônico para acesso, via sistema PCe, dos documentos necessários a produção de defesa;

IV - Após o decurso do prazo fixado nesta decisão, remeta os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica conclusiva sobre os documentos porventura apresentados e, em seguida, o envio do feito ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva;

Publica-se. Registra-se. Cumpra-se.

4. Após a devida notificação do responsável que ocorreu por meio do Mandado de Audiência 104/20 – 2ª Câmara (ID=908319), foi protocolada resposta no dia 03.08.2020 (ID=922917). Ato contínuo, vieram os autos a esta unidade técnica para análise da documentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

apresentada.

3. Da análise dos documentos e justificativas apresentados

5. Em atendimento às determinações desta Corte, o senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação, encaminhou, tempestivamente, resposta que foi juntada aos autos no dia 03.08.2020 (ID=922917), a fim de sanear as impropriedades detectadas por esta Corte.

3.1. Do cumprimento da decisão monocrática DM 0065/2020/GCFCS/TCE-RO (ID=883093):

6. Importante frisar que as páginas indicadas nos comentários a seguir referem-se à documentação encartada aos autos no dia 03.08.2020 (ID=922917), enumerada de 2 a 293.

Referente ao subitem 9.1 da conclusão do relatório técnico, tópico IX, à pág. 36 dos autos - Não encaminhar a este Tribunal o Edital de Processo Seletivo Simplificado 002/2020, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO:

7. Acerca do tema em discussão a defesa apresentou a seguinte manifestação:

Conforme demonstra nos autos do Estudo de Viabilidade para aquisição de frota própria (processo nº 09. 00810-00/2019), bem como os demais processos que dele se originaram - dentre eles o Processo Seletivo para contratação de monitor para transporte escolar terrestre - as contratações não serão realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, mas sim pelos Conselhos Escolares vinculados a Escolas rurais a serem atendidas com este serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Ademais, os Conselhos Escolares são constituídos por ato próprio, com personalidade jurídica de direito privado e com a autonomia para gerir os recursos recebidos dos programas de repasse, cabendo a elas ainda a observância das normas vigentes na aplicação e execução dos recursos públicos, bem como prestação contas.

Como já citado, cada Conselho Escolar criou uma comissão interna para realizar o processo seletivo. Logo, resta evidente a ilegitimidade deste Secretário para figurar no polo passivo desta demanda, devendo os mesmos serem extintos sem resolução de mérito especificamente no tocante a este agente público.

Não obstante isso, deve-se ter em mente ainda que os atuais responsáveis pelas comissões de seleção não participaram de nenhuma capacitação de elaboração, acompanhamento e execução, gerando assim, conseqüentemente um lapso casual pela não disponibilização do Edital por meio do Módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública-SIGAP.

No entanto, embora tenha ocorrido a ausência da publicação em tempo hábil no SIGAP, foram realizadas publicações por parte de todos os Conselhos Escolares no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 28/02/2020. Edição 2685. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador 6B6A70CA no site: <http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>.

Assim, dada a ausência de prejuízo à publicidade do certame, é imperioso decidir pelo afastamento de eventuais penalidades, como é de praxe nesta Corte:

PROCESSO N: 00462/2019

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público

ASSUNTO: Edital de Concurso Público n. 112018

JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Buritis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

15. Quanto a não disponibilização do Edital a esta Corte de Contas, por meio do SIGAP, o jurisdicionado justificou (fl. 3, ID 742.540) que os membros da comissão responsável pelo concurso não participaram de nenhuma capacitação de elaboração, acompanhamento e execução, resultando, assim, consequentemente um lapso casual pela não disponibilização do Edital por meio do módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP.

16. Argumentou que, embora tenha ocorrido a não inserção do edital em tempo hábil no SIGAP, foram realizadas publicações em mural no Órgão Legislativo e Executivo, assim como, no sítio eletrônico daquele Parlamento Municipal e da Associação Rondoniense de Municípios AROM, não prejudicando a divulgação do Concurso Público.

17. Nesse caso, importante salientar que o encaminhamento tempestivo do edital é obrigatório, consoante se depreende do artigo 1º, caput, da IN 41/2014/TCER.

18. Nada obstante se constate a não remessa do Edital a esta Corte de Contas, tenho idêntico entendimento ao da Unidade Técnica que não houve prejuízo à publicidade do Edital e atuação deste Sodalício, sendo suficiente determinar ao jurisdicionado que em certames vindouros, por se tratar de previsão legal e obrigatória, disponibilize na mesma data de sua publicação, por meio do SIGAP, os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados, conforme prevê o artigo 1º, caput, da Instrução Normativa 41/2014/TCER.

Ademais, como bem salientado na análise do corpo técnico, essa impropriedade é plenamente sanável. Tendo sido determinada a realização de diligência tão somente no tocante aos dois tópicos anteriores.

Ante o exposto, considerando a ausência de prejuízo à publicidade do certame, assim como a jurisprudência desta Corte de Contas, requer-se o afastamento de eventuais penalidades decorrentes da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

8. Desse modo, no que pese não tenha sido encaminhado a esta Corte o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/CE/2020, conforme exigência do art. 1º, da Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Normativa 41/2014/TCE-RO, com base nos argumentos da defesa colacionados nos autos e em acordo com jurisprudência anterior emitida por esta Corte de Contas, verifica-se que não houve prejuízo à publicidade do certame em comento, sendo, no entanto, necessário admoestar a unidade jurisdicionada a fim de que em futuros certames, por se tratar de previsão legal e obrigatória, disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados.

Referente ao subitem 9.2, da conclusão do relatório técnico, tópico IX, à pág. 36 dos autos - Não comprovar a publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, “a”, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO:

9. Quanto a esta questão, observa-se às págs. 16-27 da documentação encaminhada a esta Corte (ID=922917), cópia da publicação do edital nº 002/2020 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 2685, do dia 03.04.2020. Desse modo, infere-se que o jurisdicionado obteve êxito no seu intento, saneando a impropriedade detectada por esta Corte.

Referente ao subitem 9.3, da conclusão do relatório técnico, tópico IX, à pág. 36 dos autos - Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração certame em análise, caracterizando violação ao art. 37, IX da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO:

10. Acerca desta impropriedade, o senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação, veio aos autos com os seguintes argumentos:

Conforme já aduzido, dada a descentralização do serviço de transporte escolar - instituída pela Lei Complementar nº 804 de 20.12.2019 - a SEMED não tem a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

pretensão de realizar contratação temporária excepcional ou concurso público - vez que as contratações serão realizadas pelos Conselhos Escolares. **Logo, este Secretário não é legítimo para figurar no polo passivo da presente ação.**

Não obstante isso, não se pode olvidar o excepcional interesse público intrínseco no caso em espeque e que serviu de mote para a deflagração do certame.

O primeiro ponto de destaque neste tópico é o fato de que o interesse público fora suficiente demonstrado por meio de justificativa juntada nos autos do processo administrativo nº. 0900701-002020, bem como no Relatório de Viabilidade Técnica emitido pela Comissão instituída pelo Decreto nº 16.203 de 20.09.2019.

Nesses documentos restou relatado todo o imbróglio no qual o transporte escolar do município passou nos últimos anos.

Deve ser mencionado que o transporte escolar era, até então, executado por meio da contratação de empresas terceirizadas, cujo pagamento era realizado com recursos municipais e com repasses de convênio com o Estado de Rondônia.

Assim, em 2013, foi autuado o processo licitatório nº. 09.00012/2013, cujo objeto era a contratação de empresas terceirizadas para a execução do serviço de transporte escolar. Foram celebrados contratos com as empresas Rondonorte Transporte e Turismo LTDA EPP (Contrato nº. 44/PGM/2014), Flecha Transporte e Turismo LTDA (Contrato nº. 045/PGM/2014) e Amazontur Agência de Viagens e Turismo Ltda EPP (Contrato nº. 46/PGM/2014) I tendo sido objeto de consecutivos termos aditivos.

Deve ser frisado que, **em decorrência dos reiterados descumprimentos contratuais das empresas terceirizadas, no ano de 2016 foi proposta a ação civil pública 7053957-43.2016.8.22.0001, que tramita na 2º Juizado da Infância e Juventude. Sendo que, em 19 de setembro de 2017, o Ministério Público**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

apresentou pedido de cumprimento de sentença n 2 • 7007783-05.2018.8.22.0001, vez que várias comunidades rurais estavam desatendidas pelo serviço de transporte escolar.

Merece destaque o fato de a gestão municipal da época não ter permanecido inerte em face dessas irregularidades. De modo que os contratos n°. 44 e 46 foram objeto de rescisão e, após o encerramento vigência do contrato n° 45, foi necessária contratação emergencial para executar o objeto dos contratos, vez que a licitação instaurada em 2017 não havia sido concluída em tempo hábil.

Desta feita, em 2018, foram contratadas as empresas Via Norte Transportes, Comércio e Serviços Ltda (Contrato n°. 032 /PGM/2018), Comércio e Serviços Freitas Importação e Exportação Eireli-ME (Contrato n°. 034/PGM/2018) e Flecha Transporte e Turismo Ltda EPP (Contrato n°. 033/PGM/2018). Esta última desistiu da prestação dos serviços, sendo formalizado o Contrato n°. 067/PGM/2018 com a empresa Comércio e Serviços Freitas Importação e Exportação Eirelli-Me.

Aliado a isso, o Tribunal de Contas determinou a suspensão da licitação dos serviços, sendo necessária a prorrogação excepcional da contratação emergencial autorizada por meio do processo 7049040-10.2018.822.0001 - para a conclusão do ano letivo de 2018.

No entanto, no decorrer da instrução processual para a celebração da prorrogação - e dadas as condições impostas pelo juízo que autorizou a excepcionalidade, duas das empresas vencedoras se negaram a prosseguir com a prestação dos serviços. Sendo que apenas a empresa Comércio e Serviços Freitas Importação e Exportação anuiu com a celebração e ainda manifestou interesse em assumir os lotes das empresas desistentes.

Porém, é fato que esta jamais conseguiu executar fielmente os serviços, sendo objeto de reiteradas denúncias por parte de pais, alunos e gestores, ante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

descumprimento de itinerários, ausência das vistorias obrigatórias junto ao DETRAN, pagamento de obrigações trabalhistas, etc.

Convém mencionar que, a fim de apurar todas as denúncias, foi instaurado procedimento de apuração de irregularidades na prestação de serviço de transporte escolar terrestre, processo nº. 09.00386-00/2019. Tendo sido realizada busca e apreensão pela Polícia Federal nas dependências da empresa.

Porém, a situação chegou ao clímax quando, em setembro de autos do Cumprimento de Sentença nº 7007783-05.2018.8.22.0001, **o 2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho determinou a intervenção nos serviços de transporte escolar de Porto Velho,** nos seguintes moldes:

Ante a todo o exposto, bem como pelo que dos autos consta, DECRETO:

A INTERVENÇÃO NO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL ESCOLAR do Município de Porto Velho, pelo prazo de 180 dias, prorrogáveis, nos limites da concessão anteriormente outorgada à empresa Comércio e Serviços Freitas Importação e Exportação Eirelli;

NOMEIO como interventor o Secretário Estadual de Educação, Márcio Antônio Félix Ribeiro, que terá acesso a toda a documentação e informações necessárias para a efetiva execução do serviço público; (SIC, o Secretário de Estado foi erroneamente indicado no decisum, vez que, em verdade, se referia ao Sr. Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu).

DETERMINO que o Município de Porto Velho abra processo de reconhecimento de caducidade do contrato firmado com a empresa Comércio e Serviços Freitas Importação e Exportação, relativo ao transporte escolar rural objeto dos presentes autos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 35, inc. III da Lei 8.987-95;

DETERMINO que o Município de Porto Velho, a partir da data de hoje, passe a depositar em juízo em conta vinculada a estes autos, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ORDENADOR DE DESPESAS, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

valores relativos ao contrato objeto destes autos firmado com Comércio Serviços Freitas Importação e Exportação Eirelli, inscrita sob CNPJ 24.635.460- 0001-54;

DETERMINO o arresto de todos os bens que estejam sob a guarda, posse ou propriedade da empresa Comércio Serviços Freitas Importação e Exportação;

DETERMINO a manutenção dos contratos trabalhistas e/ou assemelhados, como forma de manter a estrutura de pessoal necessária para a continuidade do serviço;

DETERMINO a manutenção dos contratos trabalhistas e/ou assemelhados, como forma de manter a estrutura de pessoal necessária para a continuidade do serviço;

DETERMINO A LACRAÇÃO DA GARAGEM DA EMPRESA E QUAISQUER OUTRAS DEPENDÊNCIAS ONDE SE ENCONTREM QUAISQUER BENS MÓVEIS E VEÍCULOS, FRANQUEADO UNICAMENTE O INGRESSO AO INTERVENTOR; DETERMINO que as Secretarias Municipal e Estadual de Educação providenciem todo o necessário para que as escolas que são atendidas pelo transporte escolar continuem em funcionamento e forneçam ao interventor todas as ferramentas que esse necessitar, devendo essas, ainda, no prazo de 30 dias, formular calendário para a reordenação dos conteúdos e as medidas administrativas para a readequação do ano letivo. Os secretários municipal e estadual de educação devem, no prazo de 30 dias, juntar aos autos relatórios, sobre o q e foi feito;

DETERMINO O IMEDIATO BLOQUEIO DE ATIVOS financeiros e bens imóveis pertencentes a Comércio Serviços Freitas Exportação e Importação Eirelli, inscrita sob CNPJ 24.635.460- 0001-54, Marcelo Alves Cavalcante, representante da empresa, inscrito no CPF 989. 395. 566- 15 e de Gleiciane de Freitas Benício, CPF 979. 630. 702-20 (sócia-proprietária da empresa). (g)visando resguardar o erário público quanto ao ressarcimento dos danos experimentados, DECRETO A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL das pessoas físicas e da pessoa jurídica acima nominadas, bem como de seus cônjuges ou companheiros; (a) Determino o Ministério Público Estadual presente em juízo, no prazo de 48 horas, qualificação completa de cônjuges ou companheiros das pessoas acima relacionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Sem adentrarmos nas minúcias da decisão - que até hoje vem sendo objeto de debate jurídico por meio dos agravos de instrumento n.º. 0804313-21.2019.8.22.0000 e 0803885-39.2019.8.22.0000 - o fato é que o antigo sistema de gestão do transporte escolar, tendo por base a terceirização, se demonstrou falido.

Aliás, até mesmo a intervenção determinada judicialmente jamais pôde ser levada a cabo da maneira correta, como demonstra as mais variadas petições apresentadas pelo Estado de Rondônia nas ações judiciais supracitadas, nas quais requer o fim da intervenção e que a municipalidade reassuma os serviços.

Isso demonstra que jamais houve omissão por parte do município e que as irregularidades detectadas desde 2013 independem de quem esteja gerindo os serviços, sendo fruto da incapacidade do sistema posto para dar cabo às especificidades da zona rural de Porto Velho.

Diante de tudo isso, foi criado o novo modelo de gestão já citado no tópico anterior. No entanto, por óbvio, seria necessária uma série de medidas essenciais e urgentes para pôr - rapidamente possível - em funcionamento o atual sistema.

Assim, **foi dado início ao processo de aquisição de frota própria que, por óbvio, impõe a necessidade de contratação de monitores e motoristas.**

Deve-se ter em mente ainda que o serviço em espeque é essencial por sua natureza, não podendo sofrer qualquer tipo de solução de continuidade, conforme arts. 37 e 175 da CF c/c art. 6º, § 1º da Lei 8.987/95.

Não bastasse isso, deve haver o fiel cumprimento do calendário escolar e da respectiva carga horária, a fim de garantir o acesso e permanência do aluno na escola, nos termos do art. 205 da CF c/c art. 4º, VIII, art. 10, VII e art. 11, VI da Lei 9394/96 (LDB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Somado a isso tudo, não se pode olvidar os já citados reiterados pedidos de término da intervenção protocolados pelo Estado de Rondônia nos autos judiciais. De modo que **é iminente o término desta e a necessária reassunção dos serviços no novo modelo de gestão que, neste instante, deverá estar em pleno funcionamento por meio da frota própria adquirida.**

Frise-se ainda que, não fosse a ocorrência de calamidade pública - em virtude da pandemia de COVID-19, que tornou necessária a interrupção das aulas presenciais, seria bem provável que já houvesse sido decretado o fim da intervenção. Logo, já estaria sendo faticamente imprescindível a contratação dos profissionais selecionados.

Diante disso, resta cristalina a urgência e o relevante interesse público inserto no processo seletivo em questão. Todas as informações pormenorizadas dos fatos aqui elencados se encontram anexadas nos processos administrativos que regeram a seleção, cujas cópias seguem em anexo.

11. Pelo exposto, infere-se que restou demonstrado nos autos a urgência e o relevante interesse público inserto no processo seletivo em questão, de forma que contratação dos profissionais pretendidos no certame em análise são essenciais para garantir a o acesso e a permanência do aluno na escola, tendo o jurisdicionado obtido êxito no saneamento da suposta violação ao art. 37, IX da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 3º, II, "c", da IN nº 41/2014/TCE-RO.

4. Da contratação de pessoal pelos Conselhos Escolares

12. Embora o jurisdicionado tenha se manifestado nos autos acerca do que foi determinado na Decisão Monocrática 065/2020/GCFCS/TCE-RO (ID=883093), tendo devidamente apresentado as justificativas sobre as impropriedades detectadas por esta Corte, se faz mister a discussão acerca de alguns temas quanto a realização da contratação para labor no serviço público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

13. O texto constitucional traz a previsão para a contratação temporária por excepcional interesse público, a qual segue transcrita:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

[...]

14. Os pressupostos constitucionais da contratação temporária estão inscritos no próprio texto, quais sejam, que a necessidade seja temporária e que o interesse público seja excepcional.

15. Neste sentido, segue a elucidativa lição de Cármen Lúcia Antunes Rocha (2000, 241-242), afirmando ser necessário:

[...].

Que se estabeleçam os critérios legais para a definição do que seja a temporariedade e a excepcionalidade. Aquele referente à necessidade, e esta concernente ao interesse público. É temporário aquilo que não tem a duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, de modo que o desempenho da função, ao menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo por ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que até mesmo se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a expressão constitucionalmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

manifestada pela expressão ‘necessidade temporária’. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem concurso e mediante contratação é temporária.

16. Em outras palavras, a contratação de que trata o artigo 37, IX, da CF, não pode legitimar nem contratação permanente, nem interesse público que não seja excepcional, extraordinário, fora do comum, tendo o Supremo Tribunal Federal, em idêntico sentido, fixado condições para contratação temporária: a) previsão legal dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional.

17. Em conformidade com as alusões acima, conclui-se que a efetivação para o labor no serviço público a ser realizado nos termos do artigo 37, IX, da CF, não pode legitimar contratação permanente, sendo ela apenas em caráter excepcional. Subtende-se, portanto, que esta hipótese deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente. Isto posto, evidenciado através da justificativa apresentada, bem como pela documentação encartada aos autos, na qual consta o Estudo de Viabilidade para aquisição de frota própria (processo nº 09.00810-00/2019), a contratação aludida trata-se não só do interesse público, mas sim, configura em caráter permanente, devendo ser realizada através de concurso público, o que diverge ao intento da Administração, conforme registra manifestação à pág. 8 – ID=922917:

[...].

Conforme já aduzido, dada a descentralização do serviço de transporte escolar - instituída pela Lei Complementar nº 804 de 20.12.2019 a SEMED não tem a pretensão de realizar contratação temporária excepcional ou concurso público - vez que as contratações serão realizadas pelos Conselhos Escolares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

18. Ainda, destaca-se que o texto constitucional prevê que ‘a lei estabelecerá’, sendo enquadrado como norma constitucional de eficácia limitada, pois depende de lei para que possa se concretizar a exceção à obrigatoriedade de concurso público. A validade deste comando impõe dizer que o ente deverá ter suas contratações temporárias fundadas em lei específica, e não somente se basear diretamente na Constituição Federal.

19. Por se tratar de regulação de estrutura e interesse do próprio ente, a lei deverá ser do respectivo ente interessado; não sendo cabível a adoção de lei de outro ente, devendo contemplar os casos de excepcional interesse público, cuja necessidade seja temporária, a ser suprida pelas contratações por tempo determinado.

20. Visando suprir a lacuna deixada pelo texto constitucional, foi sancionada a Lei Complementar nº 130, de 27 de dezembro de 2001, ao qual dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Município de Porto Velho. Em escopo traz o que segue:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas, **o Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado**, nas condições e prazos previstos nesta Lei. (Grifo nosso).

[...].

21. Contudo, denota-se nos autos, através da Lei Complementar nº 804, de 20 de dezembro de 2019, como mecanismo de apoio financeiro ao Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais e Outras Instituições Públicas da Educação – PROAFEM, a criação de unidades executoras através dos Conselhos Escolares, para repasse direto de recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Educação às instituições municipais de ensino das áreas urbana e rural, conforme vejamos a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

[...].

Art. 2º. O PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DA EDUCAÇÃO – PROAFEM, instituído pela presente Lei, constitui mecanismo de apoio financeiro e será executado através repasse direto de recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Educação as instituições municipais de ensino das áreas urbana e rural, através de suas unidades executoras.

Parágrafo único. O PROAFEM, será implementado de acordo com o disposto nas leis educacional vigentes.

Art. 3º. Entende-se Unidade Executora, para os fins do disposto nesta Lei, a entidade de direito privado, devidamente constituída, com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, representativa da unidade de ensino, composto de pessoas da comunidade escolar, pais, alunos, professores e demais servidores dos respectivos estabelecimentos, obedecida a legislação específica.

[...]

Art. 6º. Os recursos relativos ao PROAFEM poderão ser destinados a manutenção e desenvolvimento de ensino, inclusive nas seguintes atividades:

I – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

II – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

III – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

IV – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino;

V – contratação de prestadores de serviços, pessoa física ou jurídica;

VI – implementação de projetos pedagógicos;

VII – aquisição de material didático-escolar;

VIII – Entrega de ajuda de custo com despesa ao voluntário.

§ 1º. As despesas descritas nos incisos deste artigo, quando executadas com os recursos transferidos, mesmo tratando-se de entidade privada, sujeitam-se às disposições da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

§ 2º. Quando a contratação se referir a pessoa física será realizada mediante processo seletivo simplificado.

22. Advém, diante do exposto, que as contratações não serão realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, mas sim pelos Conselhos Escolares vinculados a Escolas rurais a serem atendidas com este serviço, tendo cada Conselho Escolar criado uma comissão interna para realização de processo seletivo para contratação de monitores para transporte escolar terrestre.

23. *A priori* cabe conceituação quanto a administração direta e indireta. A Administração Pública, através do Decreto-lei nº 200, de 1967, foi dividida em Administração Direta e Indireta.

24. Em relação a Administração Direta, é composta pelas denominadas entidades políticas, também conhecidas como entes federativos. Aos Entes Federativos, por possuírem personalidade jurídica de direito público, a lei confere o exercício de funções administrativas. Em nosso ordenamento, são quatro: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Tais entidades estão expressas na Constituição Federal, conforme dispõe:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

25. No que tange a Administração Indireta, esta é formada pelas entidades criadas por lei, ou autorizadas a criação por lei, possuindo personalidade jurídica própria, sendo a criação dessas pessoas jurídicas pela descentralização. Entretanto, tem-se que ter bem definida que as entidades compõem a Administração Indireta são as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Ainda que posteriormente tenham aparecido as figuras das agências executivas, e das agências reguladoras, a lista das entidades da Administração Indireta não foi alterada, permanecendo como uma lista taxativa, conforme vemos no art. 4º do Decreto-Lei nº 200/67:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) fundações públicas.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

§ 1º No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2º O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

26. Isto posto, observa-se que conforme art. 37, IX, da C.F, configura como competência, para contratação de pessoal prescindindo de concurso público, apenas a administração pública direta e indireta. Nessa toada, o mesmo entendimento pode ser extraído da Lei Complementar nº 130/2001, ao qual em seu art. 1º, figura como competente o ente federativo municipal, ao qual compõe a administração pública direta.

27. Deste modo, verifica-se que nem todos os entes públicos podem contratar segundo as citadas previsões legais, aos quais discriminam como entes competentes apenas a administração pública direta e indireta, as quais os Conselhos Escolares, como entidades executoras não fazem composição.

28. Por fim, importante sublinhar que o jurisdicionado também deflagrou o edital de processo seletivo simplificado nº 001/CE/2020 (processo 937/2020) com o objetivo de contratar motorista de ônibus escolar, nos mesmos moldes do processo seletivo em análise, cuja forma de contratação a ser realizada pelos Conselhos Escolares foi apontada naqueles autos como nova irregularidade, por caracterizar violação ao postulado do concurso público (artigo 37, II, da CF/88).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

5. Conclusão

29. Realizada a análise da documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2020 da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO; e analisados os documentos apresentados pelo Sr. Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação, em atendimento ao Decisão Monocrática 065/2020/GCFCS/TCE-RO (ID=883093), conclui-se que restou comprovado o cumprimento do que foi determinado por este Tribunal, concernente ao item I da referida Decisão.

30. Todavia, indo na mesma linha da análise derradeira realizada por esta unidade técnica quando do exame da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/CE/2020 (processo 937/2020), deflagrado para contratação de motorista de ônibus escolar, infere-se que conforme descrito no presente relatório, os Conselhos Escolares não figuram como órgão competente para contratação pública. Deste modo, torna-se o ato administrativo eivado de vício, o que configura como nova irregularidade detectada na presente análise, por caracterizar violação ao postulado do concurso público, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88.

6. Proposta de encaminhamento

31. Isto posto, propõe-se a realização de **diligência**, na forma do art. 35² da IN 013/2004-TCER, de modo que o jurisdicionado seja admoestado a fim de que adote a seguinte medida, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

2 Art. 35. O Tribunal decidirá pelo **conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais**; por **diligência**, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela **nullidade**, se verificado vício insanável. (grifo nosso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

6.1. Apresente justificativa referente à forma de contratação dos profissionais pretendidos no certame em análise, considerando que, conforme descrito no presente relatório, os Conselhos Escolares não figuram como órgão competente para contratação pública, o que torna o ato administrativo eivado de irregularidade e configura burla ao postulado do concurso público, procedimento esse consagrado pela Constituição Federal (artigo, 37, II) como a forma regular de ingresso no serviço público.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Antônio de Souza Medeiros

Auxiliar de Controle Externo

Cad. 130

Supervisão,

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora Adjunta da CEAP/CECEX04

Cad. 391

Em, 21 de Setembro de 2020



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 18 de Setembro de 2020



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO